



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 310-48.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL - SEBERI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (ART. 30-A) – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLEITON BONADIMAN, Prefeito de Seberi
MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, Vice-Prefeito de Seberi

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 190-193, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 173-188, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 310-48.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL - SEBERI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (ART. 30-A) – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLEITON BONADIMAN, Prefeito de Seberi
MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, Vice-Prefeito de Seberi

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 126-129) que julgou improcedente a representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em face de CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, Prefeito e Vice-Prefeito de Seberi, respectivamente, eleitos no pleito de 2016, por entender pela ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral, mas mero “erro contábil grosseiro”, bem como de comprovação de utilização de recursos de fontes vedadas ou prática de caixa dois.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 131-137), o MPE sustentou, em síntese, que o recebimento de doação de forma diversa da legalmente permitida - tendo tal fato, inclusive, acarretado o reconhecimento de recursos de origem não identificada - é apto a caracterizar a captação ilícita de recurso, uma vez que, além de corresponder a 83,23% do total de receitas arrecadadas, impede a verificação da sua origem e qualquer fiscalização pela Justiça Eleitoral, comprometendo sobremaneira a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais. Requereu, assim, o provimento do recurso, a fim de que fosse reformada a sentença e cassado o diploma dos representados, nos termos do §2º do artigo 30-A da Lei das Eleições.

Com as contrarrazões (fls. 139-148), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 151-157), oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse reconhecida a configuração da captação ilícita se recursos e cassados os diplomas dos candidatos representados.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 163-167), entendendo pelo desprovimento do recurso e julgando improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PREFEITO E VICE. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. CONTA DE CAMPANHA. FONTES NÃO IDENTIFICADAS. CAIXA DOIS, ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, para apurar condutas relativas a arrecadação e gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. A medida repressiva de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos. Realizados depósitos em espécie na conta de campanha, em infringência à legislação que prevê a obrigatoriedade de transferência bancária. Valores de origem não identificada. Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprovada a prática de “caixa dois”, pois as quantias constam na prestação de contas da candidatura, e tampouco a origem ilícita dos recursos. Caracterizada, somente, irregularidade de cunho contábil a ser considerada no processo próprio. Ausência de consistência probatória no relativo à ilicitude na arrecadação, circunstância que impede eventual juízo condenatório. Provimento negado.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 173-188), sustentando a **(i) violação ao art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97**, eis que os representados não comprovaram a origem do montante arrecadado, em sua prestação de contas, de R\$ 55.644,91; e **(ii) em razão de divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97**, tendo em vista que, apesar de o TRE-RS ter verificado a ausência de comprovação acerca da origem de R\$ 55.644,91,00 depositados na conta de campanha, bem como o fato de que essa quantia corresponde a expressivos 83,23% do valor arrecadado, concluiu pela não incidência do aludido dispositivo legal à hipótese fática, bem como pela ausência de gravidade na conduta a amparar a cassação do diploma dos representados.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 190-193. No seu entendimento, apesar do nexos argumentativo constante do recurso, e do acórdão conter, em boa medida, a descrição dos fatos, a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, argumentou o Exmo. Presidente que a decisão recorrida estaria em consonância com decisões do C. TSE, conforme preceitua a Súmula nº 30 do TSE, razão pela qual restaria inviável o trânsito do recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 02/10/2017, segunda-feira (fl. 197), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Ademais, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97) e na divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, a teor do 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “impõe a rediscussão de fatos e do conteúdo probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, é incabível na esteira da Súmula 24 do TSE”. Confira-se:

(...) O recorrente argumenta ter ocorrido violação do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, contudo sua insurgência impõe a rediscussão de fatos e do conteúdo probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, é incabível na esteira da Súmula 24 do TSE.

Com efeito, o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 refere, expressamente, que para caracterização da infração é necessário que seja comprovado o recebimento ou uso de recursos de origem ilícita com finalidade eleitoral. A decisão ora recorrida é conclusiva ao demonstrar de que não há prova da captação ou de os gastos ilícitos de recursos, conforme se extrai do excerto:

Contudo, para a análise sob a ótica do art. 30-A, o patamar probatório para uma condenação não foi alcançado, pois os valores constam na prestação de contas da candidatura, ou seja, não há como se concluir, ao menos nos autos, que tenha havido a prática de “caixa dois” - manejo de valores à margem da conta de campanha eleitoral -, e tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos - houve maneira irregular de depósito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

circunstância que não demonstra, em si mesma, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 166 verso)

As teses defendidas na peça recursal já foram abordadas e apreciadas no julgamento do feito - em primeira e segunda instâncias - não logrando êxito em demonstrar a violação ao referido artigo da Lei das Eleições. Portanto, o efeito pretendido pelo recorrente não tem amparo e qualquer decisão em sentido contrário levaria à rediscussão de situações fáticas que já foram apreciadas anteriormente.

Ainda, o argumento de que o uso de recurso de natureza não identificada seria elemento suficiente para considerar o recurso de campanha como ilícito não se sustenta. Os artigos 18 e 26 da Res. 23.463/2015 estabelecem formalidades para operacionalização de atos contábeis e a não observância destas regras não torna, por si só, a transação financeira como ilícita. Friso que a identificação da origem de recursos financeiros é fundamental para atingir-se a pretendida transparência das prestações de contas de campanhas eleitorais, mas a inobservância desta regra não torna, de plano, o recurso financeiro utilizado como ilícito. (...)

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A, §2º, da LE, pois para se chegar à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente **o reconhecimento de que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 30-A, §2º, da Lei 9.504/97**, razão pela qual os recorridos devem ter os diplomas cassados. Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**

Gize-se: o que se pretende é o **correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos representados**, a partir da reavaliação jurídica dos fatos **já expressamente estabelecidos** no acórdão atacado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

No caso dos autos, restou expressamente reconhecida no acórdão a seguinte premissa fática: **a obtenção de recursos de origem não identificada pelos representados em sua campanha, através de depósitos em dinheiro de quantias superiores a R\$ 1.064,10, no montante de R\$ 55.641,91** (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) - sendo **R\$ 30.279,41** (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes a depósitos efetuados por **CLEITON BONADIMAN** e **R\$ 25.365,50** (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) por **MARCELINO GALVÃO BUENO** -, o que por simples cálculo matemático, percebe-se que representa 83,23% do total arrecadado (R\$ 66.853,03 – extrato à fl. 12) . Segue trecho do voto do Exmo. Relator:

(...) Os fatos são os seguintes, considerando-se **incontroverso** (fl. 23) que **Cleiton Bonadiman realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro, na conta de campanha eleitoral, nos valores de:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais com setenta centavos, em 12.9.2016; b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.2016; c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.2016; d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais com setenta e um centavos), em 26.10.2016.

Os depósitos acima referidos totalizaram R\$ 30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais com quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos, novamente à fl. 23, Marcelino Galvão Bueno Sobrinho realizou dois depósitos bancários:

a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos), em 25.10.2016; e b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.2016.

Os depósitos de Marcelino somam R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos).

O total depositado em dinheiro soma o valor de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos).

(...)

Como já indicado, a captação ilícita de recursos pode se dar sob dois caminhos: o primeiro, a figura conhecida do “caixa dois”, qual seja, a movimentação financeira estranha à prestação de contas, aqueles valores que, utilizados na campanha eleitoral, não foram devidamente indicados pelo partido, coligação ou candidato. Essa a figura clássica do art. 30-A e, uma vez comprovada a prática, é suficiente para a incidência da norma.

A segunda via da prática reprimida pelo art. 30-A é daquele recurso que, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. Neste caso, contudo, há a necessidade de prova da origem ilegal do valor, não bastando a presunção de que ele, por possuir origem desconhecida, ou não comprovada, venha carregado de ilicitude na obtenção.

E, de fato, as origens dos valores depositados por Cleiton e Marcelino não possuem origem conhecida; foram depositados fisicamente, quando na realidade deviam ter sido objeto de transferência bancária, conforme a legislação de regência. Nesse contexto, muito provavelmente a situação vá impactar na prestação de contas da candidatura por eles veiculada. (...) (grifado).

Vale salientar, ainda, que, nos termos do referido no recurso especial às fls. 179v.-180, o TRE-RS, na mesma data em que proferiu o julgamento da presente representação, mais precisamente em 23/08/2017, julgou desaprovadas as contas dos ora recorridos, determinando o recolhimento de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional, nos termos da ementa abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÕES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Efetuados depósitos em dinheiro, na conta de campanha, cuja soma extrapola o limite estabelecido na norma. Não demonstrada a origem dos recursos. Falha que representa 83% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 28450, ACÓRDÃO de 13/08/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 25/08/2017, Página 7) (grifado).

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à sua **reavaliação jurídica**, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade da conduta praticada pelos recorridos e expressamente reconhecida no acórdão, qual seja **a ausência de comprovação quanto à origem dos recursos depositados, em espécie, pelos candidatos representados na sua conta de campanha, no montante de R\$ 55.644,91, correspondente a 83,23% do total dos recursos arrecadados (R\$ 66.853,03 - extrato da prestação de contas final de fl. 12) e que foram investidos em sua campanha eleitoral de 2016, na qual sagraram-se eleitos.**

Busca-se, portanto, com o recurso especial assegurar a vigência do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, estabelecendo o entendimento jurídico de que a utilização na campanha de recursos cuja origem é desconhecida enquadra-se na hipótese de incidência do aludido § 2º, sendo que a correspondência desse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso ilícito com 83% do total arrecadado importa em gravidade suficiente para ensejar à sanção de cassação dos diplomas.

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, argumentou o Exmo. Presidente do TRE-RS que a decisão recorrida estaria em consonância com decisão recente do C. TSE, conforme preceitua a Súmula nº 30 do TSE, pelo que restaria inviável o trânsito do recurso especial interposto. Confira-se:

(...) No tocante à divergência jurisprudencial invocada, o recorrente, apesar de realizar o dissídio jurisprudencial pretendido, resta absolutamente inviável a abertura da via especial por fundamento no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, uma vez que decisão prolatada pelo TSE, **em fevereiro de 2017** - posterior a todos os arestos colacionados na peça recursal - rechaça a tese do recorrente, atraindo o enunciado da Súmula 30 do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R\$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais.

2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos.

3. Ademais, não ficou comprovada a contratação de cabos eleitorais, diante da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.

4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).

5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de diploma, porquanto não comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois" (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)

Pelo exposto, **não admito** o presente recurso especial. (...)
(grifado).

Nada obstante a argumentação lançada pelo Exmo. Presidente do E. TRE, e *s.m.j.*, não há uniformidade no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria ora debatida, de forma que não se aplica ao presente caso a Súmula nº 30 daquela Egrégia Corte. Uma única decisão do TSE não infirma a jurisprudência igualmente recente em sentido contrário daquela Corte, ao ponto de se impedir o acesso ao recurso especial. Nessa perspectiva, importante destacar o acórdão, que conta com menos de um ano, proferido pelo TSE no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720, devidamente mencionada no recurso especial às fls. 186v-187:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ART. 30-A DA LEI 9.504/97**. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura /cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Diante das premissas da decisão regional, que não podem ser revistas nesta instância especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), revela-se não apenas a **ausência de comprovação da origem dos recursos em espécie que foram depositados na conta bancária de campanha - o que, por si só, e de acordo com a proporcionalidade, poderia ser considerado** -, mas também se infere a comprovação - admitida pelos agravantes - de que os dados informados na prestação de contas (e nos recibos bancários e eleitorais) não correspondiam à verdade.

3. **A gravidade dos fatos que ensejaram o reconhecimento do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97 não se traduz apenas na não observância das regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais, mas também atinge a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato à Justiça Eleitoral.** Agravo regimental a que se nega provimento. Ação cautelar julgada prejudicada.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1720 - Engenheiro Paulo De Frontin/RJ - Acórdão de 20/10/2016 - Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 216, Data 11/11/2016, Página 15/16).

Depreende-se do referido acórdão, a seguinte fundamentação utilizada pelo Relator designado Ministro HENRIQUE NEVES:

(...) Por outro lado, está registrado no acórdão regional que a tentativa de demonstrar a real origem dos valores aportados na conta de campanha - ainda que fosse admitida - ensejaria apenas explicação parcial, restando relevante saldo em relação ao qual não seria possível identificar a sua proveniência. **Anote-se, a propósito, que, mesmo em relação aos recursos próprios, os candidatos devem demonstrar, de forma clara e precisa, a sua utilização. Assim, para a comprovação da tese de defesa, cabia ao candidato demonstrar o saque da sua conta pessoal ou outra forma legal de recebimento dos recursos financeiros que foram utilizados para depósito na conta de campanha. No caso, contudo, ficou registrado, tanto na sentença como no acórdão regional, que os agravantes não trouxeram elementos de prova aptos a demonstrar a origem dos recursos aportados.** (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E, ainda, em data ainda mais aproximada, tem-se a orientação traçada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 42544, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nos 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida. 2. In casu, a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508): "Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo. Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigadores, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual. Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença." b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508). 3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que: a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico; b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a hignidade da campanha eleitoral; e c) a omissão de gastos no montante de R\$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.

4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria taticoprobatória dos autos, providência incabível na via especial.

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado. 6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514): "Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a hignidade da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.

Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 42544, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, ainda vale retomar a decisão monocrática proferida pelo Ministro NAPOLEÃO MAIA FILHO neste ano de 2017, que manteve decisão determinada pela Corte Regional Paulista, referida no recurso especial à fl. 187v., sob o argumento central de que a utilização indevida de CPF de terceiro não permitiu a identificação da origem do recurso e, pois, resta configurada a captação ilícita de recursos eleitorais prevista no art. 30-A da LE.

Eis o excerto do voto do Ministro Relator NAPOLEÃO MAIA FILHO :

(...) Consideradas essas premissas, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto a inserção indevida, na Prestação de Contas, do recebimento de doação de recursos em espécie no valor de R\$ 20.000,00, com a utilização indevida do nome e do CPF de terceiro, representou 16,8% do total das receitas da campanha eleitoral e consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, pois fica a Justiça Eleitoral impossibilitada de verificar a real origem dos valores doados." (Nº único: 8014-53.2014.626.0000 - Nº do protocolo: 42152016 – Cidade/UF: São Paulo/SP - Classe processual: RO - Recurso Ordinário - Nº do processo: 801453 - Data da decisão/julgamento: 1/2/2017 - Tipo da decisão: Decisão monocrática – Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Nada obstante a decisão paradigma utilizada como fundamento para não admitir o recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral tenha publicação recente (21/03/2017), as decisões proferidas pelo TSE e reproduzidos por esta PRE foram publicados em **11/11/2016, 19/12/2016 e 1/2/2017**, respectivamente, ou seja, todas proferidas em período muito aproximado e sem unidade de orientação, situação que afasta a aplicação da Súmula nº 30/TSE. É dizer, não há **conformidade** da decisão recorrida com a **jurisprudência** do TSE.

Cabe salientar que ainda não há decisão desse E. TSE a respeito desta controvérsia no que se refere às eleições de 2016 (situação destes autos), não cabendo olvidar-se que, no âmbito dessa Corte Superior,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a jurisprudência firma a orientação para determinada controvérsia em relação a cada pleito. É dizer, o recurso especial interposto merece trânsito a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

Finalmente, cumpre não olvidar que, no tocante à gravidade da conduta aferida com base no cotejo com o valor total arrecadado na campanha, não houve qualquer alteração nos julgados dessa Corte Superior, como comprova o próprio aresto acostado na decisão da Vice-Presidência, ora agravada, quando afirma que *“para a cassação do diploma nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si”*.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja admitido e, ato contínuo, provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**